

**Processo nº (a):** 1.958/09 (4 volumes e 14 anexos)

**Origem:** Administração Regional de Samambaia – RA XII

**Assunto:** Representação

**Ementa:** Representação nº 04/09-CF acerca de irregularidades ocorridas na RA XII em face da execução de obras contratadas mediante convites.

Suspensão cautelar dos contratos. Realização de inspeção. Constatação de irregularidades.

Decisão nº 3.671/09: audiência dos implicados<sup>1</sup>; cientificação das empresas contratadas, com abertura de prazo para manifestação; determinação à então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF para instauração de processos administrativos contra 44 empresas; envio de cópia do Relatório de Inspeção à Administração Regional de Samambaia, à Secretaria de Estado de Governo, à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

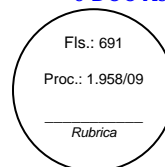
Decisão nº 3.943/12: sobrestamento dos autos até o cumprimento do item II da Decisão nº 3.671/09, que envolve a instauração de processos administrativos; determinações à Secretaria de Estado de Transparência e Controle e à RA XII.

A Unidade Técnica, tendo por caracterizada a ocorrência de prática de atos ilegais pelas empresas, entende que a análise de mérito dos autos pode ser retomada. Nesse caso, manifesta-se pela revelia dos implicados chamados em audiência, com aplicação de multa, bem como por diligências complementares.

O Ministério Público põe-se de acordo.

Relatora acolhe parcialmente o encaminhamento sugerido. Em relação às propostas de determinações dirigidas à Administração Regional de Samambaia, ajuste no sentido do encaminhamento prévio dos resultados da inspeção realizada naquela RA (fls. 632/633), nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para manifestação acerca das impropriedades identificadas e das medidas porventura adotadas para saneamento dos achados. Convocação dos implicados por edital para cumprimento do item III da Decisão nº 3.671/09.

<sup>1</sup> Sr. José Luiz Vieira Naves, Administrador Regional de Samambaia; Alexandre de Freitas, Renata Michele Bento Alves, Juliana Rannibelly Oliveira e José Ricardo Morais Verano, membros da Comissão de Licitação; Francisco Augusto de Oliveira (Diretor de Obras) e Marcelo Pimentel Gonçalves (Gerente de Conservação e Manutenção).



## RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da Representação nº 04/2009 – CF, encaminhada pelo MPJTCD, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na Administração Regional de Samambaia – RA XII, quando da contratação de obras de engenharia mediante convites (fls. 01/08).

A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 4/13 – SEACOMP/3ª DIACOMP, discorre acerca da situação posta nos autos nos seguintes termos:

### I. DO HISTÓRICO

2. Entre os atos inquinados apontados pelo *Parquet* e, posteriormente, constatados pela Unidade Técnica (vide Relatório de Inspeção nº 03/2009, fls. 170/192), citam-se: possível comunicação prévia entre licitantes; descumprimento de exigências editalícias pelas empresas participantes; validação, pela comissão, de propostas viciadas, bem como omissão generalizada de seus membros, entre outras irregularidades verificadas no decorrer do certame; falta de padronização entre valores estimados para mesmos itens dos objetos de diferentes obras, com diferenças que extrapolam 700%; ausência de pesquisa de preços ou de qualquer outra justificativa que amparasse os valores estimados; fracionamento de despesas, visando a situar o objeto licitado na modalidade convite; entre outros.

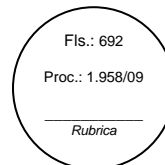
3. À luz desses fatos, e ante a possibilidade de serem aplicadas aos responsáveis as penalidades previstas no art. 57 da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 182 do Regimento Interno do TCD, o Plenário desta Corte, conforme item III da Decisão nº 3671/2009 (fls. 235/236), determinou a audiência de sete responsáveis (Administrador Regional, quatro membros da comissão permanente de licitação e dois servidores encarregados da elaboração dos projetos básicos das obras, todos lotados, à época, na RA XII). Mesmo após a ciência da Decisão, nenhum dos responsáveis apresentou defesa (vide § 11 da Informação 82/2011, fl. 472).

4. Adicionalmente, o item IV da Decisão supracitada, ante a possibilidade de anulação dos certames apontados como ilegais e dos contratos deles decorrentes<sup>1</sup>, franqueou a dezoito empresas a manifestação nos autos, sendo que apenas as seguintes lançaram mão de tal faculdade: Alacon Engenharia Ltda. (fls. 269/272), Construtora Ipê Ltda. (fls. 288/292), Brisa Construções Ltda. (fls. 345/346), Área Engenharia Ltda. (fls. 361/381) e Danluz Indústria Comércio e Serviços Ltda. (fls. 418/429).

1 Decisão nº 3671/2009 (fls. 235/236):

*II. determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF que: [...] b) adote, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades comentadas nos tópicos I, II, III, IV e V do Relatório de Inspeção, atentando para o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993;*

5. Por fim, a Decisão nº 3671/2009, em seu item II.a, determinou à antiga Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal



SEOPS/CGDF que instaurasse, contra 44 empresas, “os devidos processos administrativos, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 87, c/c o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, em razão das irregularidades comentadas no tópico I do Relatório de Inspeção”.

6. Em atendimento a esse item da Decisão, a SEOPS/CGDF – sucedida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle (STC) – enviou os documentos de fls. 259/263, 312/324, 431/433 e 438/439, dando conta da instauração de processos apartados para cada uma das empresas (fls. 315/316), bem como da submissão de tais processos à Secretaria de Estado de Governo, órgão a que competiria, neste caso concreto, a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, §3º, da Lei de Licitações.

7. Na última assentada, analisando o cumprimento dos itens II, III e IV da retrocitada Decisão nº 3671/2009, o Tribunal proferiu a Decisão nº 3943/2012 (fl. 493), resolvendo, em seu item II, “sobrestar o exame de mérito dos autos, até o cumprimento da determinação contida no inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 3.671/2009”. Cumpre, neste ponto aclarar o motivo desse sobrestamento.

8. Nos termos do voto condutor da Decisão nº 3943/2012, “no âmbito do processo nº 11.953/09 que trata de matéria análoga, o Tribunal, na Sessão de 19.7.2012, acolhendo Voto deste Relator, que aderiu ao Voto do Revisor MANOEL DE ANDRADE, decidiu pelo sobrestamento dos autos [...]” (fl. 492). Compulsando o processo nº 11.953/09, encontra-se o referido voto do Conselheiro Manoel da Andrade, donde se extrai o seguinte excerto:

2 Vide Decisão nº 3730/2012.

3 Originalmente, eram 44 as empresas elencadas. Entretanto, a Corte, por meio o item IV. b da Decisão nº 3943/2012, resolveu pela a exclusão da Empresa Brisa Construções Ltda. do referido rol, determinando:

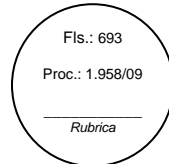
b) a exclusão do nome da empresa Brisa Construções Ltda. do inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 3.671/2009, dando disso ciência à Secretaria de Estado de Governo, com vistas ao arquivamento do processo que objetiva aferir a aplicação das penalidades de suspensão do direito de contratar com a Administração e da expedição de declaração de inidoneidade à referida construtora;

Com efeito, ainda inexistem provas cabais de que houve “comunicação entre as licitantes no sentido de desvirtuar os objetivos do processo licitatório”, visto que os processos administrativos ainda não foram finalizados. Sendo assim, até agora, o que se têm são indícios e possibilidades.

É forçoso reconhecer que o resultado da apuração que está sendo levada a efeito no âmbito do Poder Executivo influencia e serve de chave hermenêutica para examinar e individualizar a conduta dos servidores públicos responsáveis.

[...]

Posto esse quadro, entendo que o processo ainda não se encontra pronto para uma deliberação plenária.



9. Ou seja, até que se ultime apuração, pela Secretaria de Estado de Governo, da conduta das 43 empresas<sup>3</sup> elencadas no item II.a da Decisão nº 3671/2009, decidiu o Tribunal por sobrestar a análise da matéria deste autos, uma vez que não haveria, até então, provas cabais da prática, pelas empresas, dos atos ilegais apontados pelo *Parquet* especial na Representação nº 04/2009 – CF.

10. O Tribunal, através da ora analisada Decisão nº 3943/2012 deliberou, ainda, por:

*III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, quando ultimadas as apurações, envie ao Tribunal os processos administrativos de que trata o inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 3.671/09; IV. determinar: a) à Região Administrativa XII – Samambaia que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte, anexando documentação comprobatória, relatório detalhado acerca da execução e correspondente liquidação das obras de que tratam Convites nºs 48, 51, 52, 55, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79 e 82/2008, alertando aquela RA de que o descumprimento desta diligência, sem causa justificada, ensejará ao responsável a penalidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; [...]*

11. Na fase processual corrente, será analisado o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV.a e IV.b da Decisão nº 3943/2012. Adicionalmente, será demonstrada a desnecessidade de se manter o sobrestamento da análise de mérito destes autos, sendo sugerida a retomada, por conseguinte, do curso regular do processo, com a análise do atendimento à Decisão nº 3671/2009 e a proposição de aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que restaram revéis (vide § 3 retro).

## **II. DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 3943/2012**

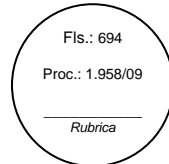
### **II.a Da análise do cumprimento do item III da Decisão nº 3943/2012**

12. Conforme exposto no § 10 supra, o item III da Decisão em epígrafe determinou à STC que, quando finalizadas as apurações, encaminhasse ao Tribunal os processos administrativos de análise de conduta de 43 empresas, com vistas à aplicação, quando cabível, da penalidade prevista no art. 87, c/c o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.

13. Até a presente data, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou apenas o Ofício nº 365/2012/GAB/CACI (fl. 494) e anexos (fls. 495/506), em que informa a imposição, à empresa Construtora Oslo Ltda., da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Em relação às demais empresas listadas no item II.a da Decisão nº 3671/2009, o Ofício esclarece que elas “*estão com seus respectivos processos administrativos tramitando na forma e no prazo legal, quando oportunamente serão prestadas novas comunicações à Egrégia Corte de Contas*”.

14. Entende esta Unidade Técnica, portanto, ser pertinente dirigir nova diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil – órgão que está, de fato, conduzindo as apurações –, determinando que informe ao Tribunal o *status* dos processos referentes às 42 empresas remanescentes.

#### **II.a.1 Da viabilidade de levantamento do sobrestamento da análise de mérito dos autos.**



15. Conforme discorrido nos §§ 7 a 9 desta Informação, o Tribunal deliberou pelo sobrestamento da análise de mérito dos autos até que ultimada a apuração da conduta das 43 empresas elencadas no item II.a da Decisão nº 3671/2009, uma vez que não haveria provas cabais da prática de atos ilegais por tais empresas.

16 Por outro lado, no § 13 supra, relatou-se a imposição, à Construtora Oslo Ltda., da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Para a aplicação da dita penalidade, a comissão constituída no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil, em seu Relatório Final (fls. 498/504), utilizou como fundamento as informações contidas no próprio Relatório de Inspeção nº 03/2009 (fls. 170/192), de autoria do Corpo Técnico deste Tribunal, apontando, em síntese, as seguintes práticas ilegais da empresa nos Convites nº 63/2008 e 69/2008: cartas-propostas com formatação e conteúdo semelhante às das demais licitantes; planilha de composição de BDI com percentual idêntico e formatação semelhante; cronogramas físico-financeiros idênticos na formatação e com os mesmos erros cometidos pelas demais licitantes; planilhas de preços com formatação idêntica e, para alguns itens, valores idênticos; e, termo de renúncia pré-elaborado, com formatação idêntica à apresentada pelas demais concorrentes (fls. 501/502). Concluiu, então, a comissão, que “os licitantes comunicaram-se com intuito de desvirtuar o certame licitatório” (fl. 502).

17. Rememore-se que, conforme § 32 do Relatório de Inspeção (fl. 180), a proposição de multa aos membros da comissão de licitação teve fulcro na omissão generalizada de seus membros em não desclassificar propostas viciadas, *in verbis*:

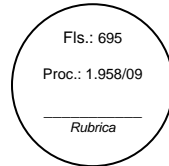
*32. A situação demonstra que houve omissão generalizada dos membros da comissão julgadora ao ratificaram procedimentos eivados de vícios. Ante tal atitude, entende-se que os servidores Alexandre de Freitas (Presidente), Renata Michele Bento Alves (Membro), Juliana Rannibelly Oliveira (Membro) e José Ricardo Morais Verano (Membro), bem como o Sr. José Luiz Vieira Nunes, Administrador Regional de Samambaia, responsável pelos atos de adjudicação dos objetos, estão sujeitos à sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994 c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF.*

18. Ora, ante a apenação da empresa Oslo e a conclusão da comissão de que houve comunicação entre as licitantes – que apresentaram propostas idênticas em vários aspectos –, resta inquestionável a responsabilidade dos servidores elencados no parágrafo anterior, que deveriam ter desclassificado tal proposta e não o fizeram. Neste lanço, não subsistem razões para que se mantenha o sobrestamento do feito em relação ao item III.a da Decisão nº 3671/2009.

19. Insubsistente, também, a manutenção do sobrestamento em relação aos demais itens da Decisão nº 3671/2009, uma vez que:

a) o item II da referida decisão dirigiu determinações à SEOPS/CGDF, sendo que: o item II.a está em fase de cumprimento pela STC; os itens II.b e II.c já foram cumpridos por meio do Ofício nº 3556/2009-SACG-SEOPS/CGDF (fl. 260); e, o item II.d perdeu seu objeto;

b) os itens III.b e III.c determinaram a audiência dos responsáveis com base em irregularidades que independem da conduta das empresas licitantes, tais como: falta de padronização entre valores estimados para mesmos itens dos objetos de



diferentes obras, com diferenças que extrapolam 700%; ausência de pesquisa de preços ou de qualquer outra justificativa que amparasse os valores estimados; fracionamento de despesas, visando a situar o objeto licitado na modalidade convite; entre outros. Destarte, a condenação ou não das empresas listadas no item II.a da Decisão nº 3671/2009 não é requisito para a imposição das sanções debatidas nos itens III.b e III.c da mesma Decisão, uma vez que tais sanções não têm relação com qualquer conduta por parte das licitantes, e;

c) pelo item IV, a manifestação nos autos foi oportunizada a 18 empresas, tendo apenas 5 delas apresentado argumentos dentro do prazo concedido (vide § 4).

20. Pelo exposto, resta claro que a análise do mérito da matéria pode ser retomada sem prejuízo à incolumidade processual.

#### **II.b Da análise do cumprimento do item IV.a da Decisão nº 3943/2012**

21. Esse item da Decisão determinou à RA XII que encaminhasse ao Tribunal, anexando documentação comprobatória, relatório detalhado de execução e da correspondente liquidação das obras referentes aos convites nos 48, 51, 52, 55, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79 e 82/2008.

22. Em atendimento, a RA XII encaminhou o Ofício nº 1396/2012-GAB/ASTEC-RA XII (fls. 529/630). Realizada a análise perfunctória da documentação remetida ao Tribunal, esta Unidade Técnica constatou que as informações não eram suficientes ao atendimento do item IV.a da Decisão em epígrafe, motivo pelo qual foi demandada a realização de inspeção na Administração Regional de Samambaia (fl. 632/633). O resultado da referida inspeção será analisado em item específico desta Informação.

#### **II.c Da análise do cumprimento do item IV.b da Decisão nº 3943/2012**

23. Nesse item, o Tribunal determinou a exclusão do nome empresa Brisa Construções Ltda. do item II.a da Decisão nº 3671/2009, dando disso ciência à Secretaria de Estado de Governo, com vistas ao arquivamento do processo que objetiva apenar a empresa.

24. Não há, nos autos, documentação que comprove a adoção das medidas determinadas pelo Tribunal, pelo que consideramos pertinente encaminhar diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil – órgão que está, de fato, conduzindo as apurações –, para que informe o cumprimento da Decisão.

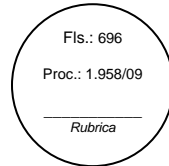
### **III. DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 3671/2009**

25. Ante a proposta de que se levante o sobrestamento da análise do mérito destes autos, passa este Corpo Técnico a analisar o cumprimento da Decisão em epígrafe.

#### **III.a Da análise do cumprimento do item II.a da Decisão nº 3671/2009**

26. O item ora em análise assim determinou à SEOPS/CGDF:

*a) instaure os devidos processos administrativos, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 87, c/c o art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, em razão das irregularidades comentadas no tópico I do Relatório de Inspeção, às seguintes empresas: [...]*



27. A Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 365/2012/GAB/CACI (fl. 494), ao tempo em que comunicou a apenação da Construtora Oslo Ltda., informou, também, que as demais empresas arroladas no item II da Decisão nº 3671/2009 estão com seus processos tramitando na forma e no prazo legal.

28. Portanto, pode-se considerar cumprido o item II.a da Decisão ora em debate, observado o § 14 desta Informação.

### **III.b Da análise do cumprimento dos itens II.b, II.c e II.d da Decisão nº 3671/20094**

4 II. determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF que:

[...]

*b) adote, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades comentadas nos tópicos I, II, III, IV e V do Relatório de Inspeção, atentando para o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993; c) oriente a Administração Regional de Samambaia (RA-XII) para que, adotando as devidas cautelas quanto à qualidade das obras, proceda ao seu recebimento, promovendo a competente liquidação da despesa; d) informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das providências adotadas.*

29. O cumprimento desses itens deu-se por meio do Ofício nº 3556/2009-SACG-SEOPS/CGDF (fl. 260), documento em que a SEOPS/CGDF orienta a Administração Regional de Samambaia a decidir acerca da revogação ou da anulação dos certames apontados como viciados, bem como a proceder ao recebimento das obras, adotando as devidas cautelas em relação à qualidade das mesmas.

### **III.c Da análise dos itens III.a, III.b e III.c da Decisão nº 3671/2009**

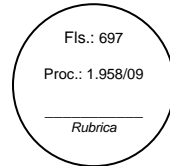
30. Conforme já discorrido no § 3 desta Peça, esta Corte determinou a audiência do Administrador Regional, de quatro membros da comissão permanente de licitação e de dois responsáveis pela elaboração dos projetos básicos das obras, todos da Administração Regional de Samambaia.

31. Mesmo após a ciência da Decisão, nenhum dos responsáveis apresentou defesa (vide § 11 da Informação 82/2011, fl. 472), devendo ser, portanto, considerados revéis, com a aplicação das respectivas penalidades pelas condutas e dispositivos infringidos listados na Matriz de Responsáveis constante do Papel de Trabalho nº 2 (fls. 664/665), elaborado a partir das análises empreendidas na Informação nº 82/2011 (fls. 467/479).

### **III.d Da análise do item IV da Decisão nº 3671/2009**

32. Ante a possibilidade de anulação dos certames apontados como irregulares e dos contratos deles decorrentes, foi oportunizada a 18 empresas a manifestação nos autos, sendo que apenas 5 lançaram mão de tal faculdade (vide § 4 desta Informação).

33. Em esforço anterior, por meio da Informação nº 82/2011 (fls. 467/479), este Corpo Técnico já havia analisado e se pronunciado acerca da manifestação das empresas. Desta forma, em relação aos argumentos apresentados pelas licitantes Alacon Engenharia Ltda. (fls. 269/272), Construtora Ipê Ltda. (fls. 288/292), Área



Engenharia Ltda. (fls. 361/381) e Danluz Indústria Comércio e Serviços Ltda. (fls. 418/429), remetemo-nos integralmente à análise delineada na Informação nº 82/2011, e consideramos todos improcedentes.

#### **IV. DA INSPEÇÃO REALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA**

34. Conforme exposto no § 22 desta Peça, os documentos encaminhados pela RA XII (Ofício nº 1396/2012-GAB/ASTEC-RA XII, fls. 529/630) mostram-se insuficientes ao atendimento do item IV.a da Decisão nº 3943/2012, motivo pelo qual foi determinada a realização de inspeção na Administração Regional de Samambaia (fl. 632/633).

35. Realizada a inspeção, emitiu-se a Nota de Inspeção nº 20/2012 (fls. 634/635), solicitando o envio, ao Tribunal, de cópias de documentos dos processos nela listados. Em atendimento, a RA XII enviou o Ofício 444/2012-GAB (fl. 637/638) e anexos (fls. 639/649 e demais documentos componentes dos Anexos XIII e XIV).

36. Após análise da documentação encaminhada por meio do Ofício 444/2012-GAB, elaborou-se o Papel de Trabalho nº 1 – PT1 (fls. 661/663), onde são apresentadas, de forma consolidada, as informações requeridas por meio do item III da Decisão nº 3943/2012, quais sejam, a “*execução e correspondente liquidação das obras de que tratam Convites nºs 48, 51, 52, 55, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79 e 82/2008*”.

37. Da análise do PT1, nota-se que:

a) muitos processos não contam com a documentação completa, estando ausentes documentos como: notas de empenho, notas de lançamento, comprovação de pagamento das notas fiscais, atestado de execução, termos de recebimento, justificativa para alteração de itens de projeto, etc.;

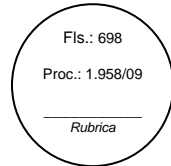
b) das 23 obras analisadas, apenas 2 contam com Termo de Recebimento Provisório, e nenhuma delas foi recebida definitivamente. Em muitos dos empreendimentos, há ofícios emitidos pelas próprias empresas solicitando à RA que proceda ao recebimento da obra;

c) não foi possível analisar a execução, a liquidação e o recebimento da obra objeto do Convite nº 61/2008, uma vez que o processo originário respectivo (142.000.643/2008) encontra-se apreendido na Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social;

d) não obstante haja atestado de total conclusão da obra assinado por Alexandre de Freitas (fl. 21 do Anexo XIII), há indícios de inexecução da obra objeto do Convite nº 73/2008 (processo originário 142.000.170/2008), uma vez que o, à época, Diretor de Obras da RA XII, Sr. Wilson Francisco Barcelos, informou que o endereço onde a obra deveria ter sido executada não existe (fl. 74 do Anexo XIII);

e) há indícios de que o objeto original do Convite nº 74/2008 (processo originário 142.000.608/2008) não foi executado. Em vez de as obras terem sido realizadas nos locais previstos inicialmente no projeto básico, os serviços foram executados em outros locais (fls. 646/649);

f) não foi identificado o atestado de execução para a etapa final da obra objeto do Convite nº 76/2008 (processo originário 142.000.186/2008 – vide fl. 663);



g) há indícios de que as obras objeto do Convite nº 77/2008 (processo originário 142.000.604/2008) foram apenas parcialmente executadas (fl. 642) , e;

h) em relação às obras objeto do Convite nº 82/2008 (processo originário 142.000.641/2008), há informações nos autos que indicam a alteração do endereço inicialmente fixado no projeto básico. Entretanto, não foi encontrada justificativa para tal.

### **CONCLUSÕES**

38. Entende este Corpo Técnico que as diligências determinadas pelo Tribunal por meio do item II da Decisão nº 3671/2009 restaram integralmente cumpridas, tal como discorrido nos §§ 26 a 29.

39. Tal como esposado nos §§ 15 a 20, não mais subsistem motivos para a manutenção do sobrestamento dos autos, pelo que propomos a retomada do curso normal do processo.

40. Acatada a proposta de levantamento do sobrestamento, deve ser aplicada multa aos responsáveis revéis, tal como exposto nos §§ 30 e 31.

41. O item III da Decisão nº 3943/2012 está sendo cumprido pela Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme delineado nos §§ 12 a 14 desta Informação. Necessário é, contudo, emitir determinação a essa Secretaria para que informe o andamento dos processos abertos contra as demais 42 empresas.

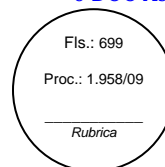
42. O item IV.a da Decisão 3943/2012 foi atendido apenas parcialmente. Não obstante, a insuficiência de informações foi suprida por Inspeção realizada por este Corpo Técnico, pelo que se pode relevar do descumprimento parcial do item IV.a.

43. No que tange ao item IV.b da Decisão 3943/2012, entendemos pertinente encaminhar diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil para que informe o cumprimento da deliberação desta Corte.

44. Em relação à Inspeção realizada na Administração Regional de Samambaia, tecemos as considerações abaixo.

45. Não obstante, na alínea “b” do § 37, tenhamos relatado que para nenhuma obra foi emitido termo de recebimento definitivo, consideramos despidendo emitir determinação à RA para que proceda a tal recebimento, pois, além de já decorridos quase quatro anos da execução das obras em comento, quase a totalidade delas possui atestado de execução assinado pela autoridade competente – para aquelas que não possuem o referido atestado de execução, fizemos as observações pertinentes no PT1.

46. No que concerne ao achado descrito na alínea “d” do § 37, ressalta-se que o pagamento à empresa JD Construções e Instalações Ltda. não foi feito à época devida, pelo que a RA XII está em processo de reconhecimento de dívida perante a contratada. Entretanto, ante os indícios verificados de inexecução da obra, considera-se imperioso determinar à Administração Regional de Samambaia que sobresteja o processo de reconhecimento de dívida até que se constate a plena execução do objeto do Convite nº 73/2008, nos termos do art. 4º do Decreto nº 33.137/2011. Deverá ser dado conhecimento dessa decisão à STC, para que promova as providências de sua alçada, nos termos do art. 2º da Portaria CGDF nº 114/2012 (fls. 47/48 do Anexo XIII) e do art. 6º do Decreto nº 33.137/2011.



47. Sobre os fatos narrados nas alíneas “e” e “h” do § 37, deverá a Administração Regional de Samambaia apresentar informações acerca da completa execução das obras objeto dos Convites nos 74/2008 e 82/2008, ainda que em endereço diverso do inicialmente fixado no projeto básico.

48. Quanto ao achado descrito na alínea “f” do § 37, deverá a Administração Regional de Samambaia apresentar informações e documentação probatória que comprove a completa execução da obra.

49. No que tange ao achado contido na alínea “g” do § 37, considerando o despacho assinado pelo Sr. Cristiano Lopes Calisto que dá conta da execução parcial do objeto do Convite nº 77/2008 (fl. 642), deverá a Administração Regional de Samambaia manifestar-se, apresentando documentação probatória, acerca da completa execução da obra em apreço. Tal manifestação deverá ser, também, facultada à empresa contratada – Área Engenharia Ltda.

50. Pertinente, ainda, determinar à RA XII que informe ao Tribunal a situação dos pagamentos às empresas contratadas para executar os objetos dos Convites nº 73, 74, 77 e 82/2008.

51. Por fim, objetivando dar plena satisfação ao item III da Decisão nº 3943/2012, sugere-se solicitar à Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios as conclusões advindas da análise do processo 142.000.643/2008, oriundo da Administração Regional de Samambaia (Convite nº 61/2008).

A Unidade Técnica, tendo por caracterizada a ocorrência de prática de atos ilegais pelas empresas, entende que a análise de mérito dos autos pode ser retomada. Nesse caso, manifesta-se pela revelia dos implicados chamados em audiência, com aplicação de multa, bem como por diligências complementares, na forma a seguir indicada:

52. Ante o exposto, sugere-se ao Tribunal:

I - tomar conhecimento:

a) do Ofício nº 365/2012/GAB/CACI (fl. 494) e seus anexos (fls.495/506);

b) do Ofício nº 1396/2012-GAB/ASTEC-RA XII (fls. 529/630);

c) do Ofício nº 444/2012-GAB (fls. 637/638) e de seus anexos (fls. 639/649 e demais documentos que passaram a compor os Anexos XIII e XIV destes autos);

II - levantar o sobrestamento do exame de mérito dos autos;

III - considerar:

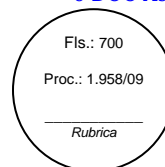
a) cumprido o item II da Decisão nº 3671/2009;

b) parcialmente cumprido o item VI.a da Decisão nº 3943/2012, relevando a parcela não cumprida;

c) revéis os indigitados no item III da Decisão nº 3671/2009;

IV - aplicar a sanção prevista:

a) no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF aos responsáveis Alexandre de Freitas, Renata Michele



Bento Alves, Juliana Rannibelly Oliveira, José Ricardo Morais Verano e José Luiz Vieira Naves, por infração aos arts. 43, incisos IV e V e §§ 1º e 2º; 44, *caput*; e, 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, tal como discorrido no Tópico II do Relatório de Inspeção nº 03/2009;

b) no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 182, inciso II, do Regimento Interno do TCDF aos responsáveis Francisco Augusto de Oliveira Júnior, Marcelo Pimentel Gonçalves e José Luiz Vieira Naves, por infração aos arts. 3º; 6º, inciso IX, alínea f; e, 7º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, tal como discorrido no Tópico III do Relatório de Inspeção nº 03/2009;

c) no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 c/c o art. 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF ao responsável José Luiz Vieira Naves, por infração aos arts. 3º, *caput*; e, 23, § 5º, da Lei n.º 8.666/1993, tal como discorrido no Tópico IV do Relatório de Inspeção nº 03/2009;

V - determinar:

a) à Secretaria de Estado da Casa Civil que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a.1) em atenção ao item III da Decisão nº 3943/2012, informe a este Tribunal o deslinde dos processos administrativos instaurados em função do item II.a da Decisão nº 3671/2009;

a.2) informe ao Tribunal acerca do cumprimento do item IV.b da Decisão nº 3943/2012;

b) à Administração Regional de Samambaia – RA XII que, no prazo de 30 (trinta) dias:

b.1) comprove, de forma inequívoca, a completa execução dos objetos dos Convites nos 73/2008, 76/2008 e 77/2008, manifestando-se acerca do exposto nas alíneas “d”, “f” e “g” do § 37 desta Instrução;

b.2) sobresteja o reconhecimento de dívida decorrente do processo 142.000.170/2008, até que se constate a plena execução do objeto do Convite nº 73/2008, dando ciência a este Tribunal da adoção de tal medida;

b.3) comprove, de forma inequívoca, a completa execução do objeto dos Convites nos 74/2008 e 82/2008, informando ao Tribunal caso a execução tenha ocorrido em endereço diverso do determinado nos respectivos projetos básicos;

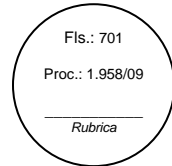
b.4) informe a situação dos pagamentos efetuados às empresas contratadas para executar os objetos dos Convites nos 73/2008, 74/2008, 77/2008 e 82/2008;

VI - solicitar à Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios as conclusões advindas da análise do processo 142.000.643/2008, oriundo da Administração Regional de Samambaia (Convite nº 61/2008);

VII - dar ciência desta decisão:

a) à empresa JD Construções e Instalações Ltda., para que, querendo, manifeste-se acerca do discorrido na alínea “d” do § 37 e § 46 desta Instrução;

b) à empresa Área Engenharia Ltda., para que, querendo, manifeste-se acerca do discorrido na alínea “g” do § 37 e § 49 desta Instrução;



c) à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para que, nos termos do art. 2º da Portaria CGDF nº 114/2012 e do art. 6º do Decreto nº 33.137/2011, promova as providências de sua alçada acerca da determinação contida no item V.b.2 desta Decisão;

VIII - autorizar:

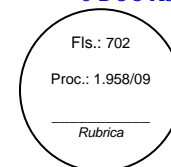
a) o envio de cópia desta Instrução, bem como do voto condutor e da decisão a ser proferida às empresas mencionadas nos itens VII.a e VII.b retro, para subsidiar o cumprimento dos referidos itens;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as providências cabíveis.

O Ministério Público, conforme Parecer nº 402/13 – CF, aquiesce às conclusões e sugestões alviradas pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

**DIGITALIZADO**



## VOTO

Cuida-se dos desdobramentos decorrentes da Representação nº 04/09 – CF, encaminhada pelo MPJTcdf, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na Administração Regional de Samambaia – RA XII, quando da contratação de obras de engenharia mediante convites (fls. 01/08).

A Inspeção realizada pela Unidade Técnica, que deu origem ao Relatório nº 03/09, fls. 170/192, apontou diversas impropriedades, dentre as quais:

[...] possível comunicação prévia entre licitantes; descumprimento de exigências editalícias pelas empresas participantes; validação, pela comissão, de propostas viciadas, bem como omissão generalizada de seus membros, entre outras irregularidades verificadas no decorrer do certame; falta de padronização entre valores estimados para mesmos itens dos objetos de diferentes obras, com diferenças que extrapolam 700%; ausência de pesquisa de preços ou de qualquer outra justificativa que amparasse os valores estimados; fracionamento de despesas, visando a situar o objeto licitado na modalidade convite; entre outros.

Mediante a Decisão nº 3.671/09, em síntese, este Tribunal deliberou pela audiência dos Srs. José Luiz Vieira Naves, Administrador Regional de Samambaia; Alexandre de Freitas, Renata Michele Bento Alves, Juliana Rannibelly Oliveira e José Ricardo Moraes Verano, membros da Comissão de Licitação; Francisco Augusto de Oliveira (Diretor de Obras) e Marcelo Pimentel Gonçalves (Gerente de Conservação e Manutenção).

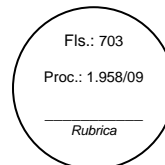
Na mesma oportunidade, ante a possibilidade de anulação dos certames apontados como ilegais e dos contratos deles decorrentes, autorizou a cientificação das empresas contratadas pela RA XII por intermédio dos convites enfocados no Relatório de Inspeção, com abertura de prazo para manifestação, e determinou à então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF a instauração de processos administrativos contra 44 empresas<sup>2</sup>.

Procedeu-se, ainda, ao envio de cópia do Relatório de Inspeção à Administração Regional de Samambaia, à Secretaria de Estado de Governo, à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Na última assentada, como decorrência da análise do cumprimento das citadas diligências, este Tribunal proferiu a Decisão nº 3.943/12, resolvendo sobrestar o exame de mérito até o cumprimento da determinação contida no inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 3.671/09<sup>3</sup>. Decidiu, ainda, por:

<sup>2</sup> Originalmente, eram 44 as empresas elencadas. Entretanto, por meio o item IV. b da Decisão nº 3.943/12, houve a exclusão da Empresa Brisa Construções Ltda. do referido rol.

<sup>3</sup> II. determinar à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do DF que: a) instaure os devidos processos administrativos, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 87, c/c o art. 88, incisos II e III, c:\temp\A9DCDFB5.doc (2)



III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, quando ultimadas as apurações, envie ao Tribunal os processos administrativos de que trata o inciso II, alínea "a", da Decisão nº 3.671/09; IV. determinar: a) à Região Administrativa XII – Samambaia que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte, anexando documentação comprobatória, relatório detalhado acerca da execução e correspondente liquidação das obras de que tratam Convites nºs 48, 51, 52, 55, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79 e 82/2008, alertando aquela RA de que o descumprimento desta diligência, sem causa justificada, ensejará ao responsável a penalidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; [...]

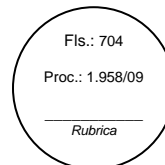
No presente momento processual, a Secretaria de Acompanhamento, com o aval do *Parquet*, defende que se dê continuidade às análises por entender não mais subsistirem as incertezas que conduziram ao sobrestamento.

De fato, considerando que a Comissão constituída no âmbito da Secretaria de Estado da Casa Civil declarou a inidoneidade da Construtora Oslo Ltda., ao concluir que “os licitantes comunicaram-se com intuito de desvirtuar o certame licitatório” (fl. 502), penso estar caracterizada a ocorrência de práticas ilegais, não persistindo a necessidade de se aguardar o deslinde dos demais 42 (quarenta e dois) processos para se prosseguir às análises pertinentes a este feito.

Nesse passo, em relação ao item II.a da Decisão nº 3.671/09, a Unidade Técnica, pautando-se no disposto no Ofício nº 365/12/GAB/CACI (fl. 494), em que a Secretaria de Estado da Casa Civil, ao tempo em que comunica a apenação da Construtora Oslo Ltda., informa que as demais empresas arroladas estão com seus processos tramitando na forma e no prazo legal, opina pelo seu cumprimento.

---

da Lei nº 8.666/1993, em razão das irregularidades comentadas no tópico I do Relatório de Inspeção, às seguintes empresas: Construtora Ícone Ltda.; Engeforte Incorporações Ltda.; JD Construções e Instalações Ltda.; W.R.M. Engenharia e Construções Ltda.; Construtora Pollo Comércio e Incorporações Ltda.; Terra Oeste Terraplanagem, Escavações e Transportes Ltda.; Carga Total construções e Transporte Ltda.; Ericstel construções Ltda.; RN Construtora Ltda.; Brisa Construções Ltda.; Futura Construções e Incorporações Ltda.; Implanta Construções Ltda.; HB Engenharia Ltda.; Repasa Pavimentações Ltda.; Geométrica Engenharia e Construções Ltda.; Alacon Engenharia Ltda. (ou Alarcão Engenharia e Serviços Ltda.); Brasgo Engenharia Ltda.; Aliança Empresarial Engenharia Ltda.; Entec Engenharia e Consultoria Ltda.; D & M Construtora Ltda.; Engel Construções, Indústria e Comércio Ltda.; Uzimix Engenharia e Comércio Ltda.; Construtora Ebrax Ltda.; Construtora Oslo Ltda.; JBM Engenharia Ltda.; Damluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda.; Compacta Construções e Projetos Ltda.; Construtora Memorial Incorporadora Ltda.; Pentag Engenharia Ltda.; Soloart Terraplanagem Ltda.; LGP Construções e Projetos Ltda.; Construtora Ávila de Azevedo Ltda.; Engemaxi Engenharia Ltda.; Construtora Ipê Ltda.; Conservenge Construção e Conservação Ltda.; Spasso Engenharia Ltda.; Área Engenharia Ltda.; Pirâmide Engenharia Ltda.; Menezes Engenharia e Construções Ltda.; TEC Construtora Ltda.; Formato Comércio e Construções Ltda.; Entherm Engenharia e Sistemas Termomecânicos Ltda.; Estrela Construções e Edificações Ltda.; Millenium Construções e Serviços Ltda.; b) adote, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº 01/1994, as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades comentadas nos tópicos I, II, III, IV e V do Relatório de Inspeção, atentando para o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993; c) oriente a Administração Regional de Samambaia (RA-XII) para que, adotando as devidas cautelas quanto à qualidade das obras, proceda ao seu recebimento, promovendo a competente liquidação da despesa; d) informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das providências adotadas;



Os itens II.b, II.c e II.d da mesma decisão também foram considerados atendidos. Pelo Ofício nº 3.556/09-SACG-SEOPS/CGDF (fl. 260) a SEOPS/CGDF *“orienta a Administração Regional de Samambaia a decidir acerca da revogação ou da anulação dos certames apontados como viciados, bem como a proceder ao recebimento das obras, adotando as devidas cautelas em relação à qualidade das mesmas”*.

Registra, no tocante às audiências que alcançaram o Administrador Regional, quatro membros da comissão permanente de licitação e dois responsáveis pela elaboração dos projetos básicos das obras, todos da Administração Regional de Samambaia (item III da Decisão nº 3.671/09), que os implicados não apresentaram suas justificativas.

Tendo por evidenciada a revelia, manifesta-se pela aplicação das penalidades cabíveis pelas condutas e dispositivos infringidos, listados na Matriz de Responsáveis constante do Papel de Trabalho nº 2 (fls. 664/665), elaborado a partir das análises empreendidas na Informação nº 82/11 (fls. 467/479).

A partir das considerações contidas na mesma Informação (fls. 472/477), a instrução reafirma as conclusões lá consignadas para considerar improcedentes os argumentos apresentados pelas licitantes que se habilitaram a manifestar-se<sup>4</sup>, em atenção ao item IV da Decisão nº 3.671/09<sup>5</sup>.

Naquela oportunidade a instrução registrou que as apurações ali efetivadas não imputam às empresas responsabilidades por tais atos, apenas lhe concedem o direito constitucional de ingressar nos autos para defender seus interesses.

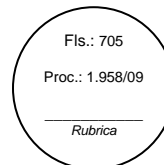
Realça que a aplicação de penalidades de suspensão do direito de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade tramitam em autos próprios, e que o órgão que está, de fato, conduzindo tais apurações é a Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ainda nesta seara, voltando-se à análise do atendimento às diligências estabelecidas na Decisão nº 3.943/12<sup>6</sup>, o corpo técnico observa, quanto ao item III, que

<sup>4</sup> Alacon Engenharia Ltda. (fls. 269/272), Construtora Ipê Ltda. (fls. 288/292), Brisa Construções Ltda. (fls. 345/346), Área Engenharia Ltda. (fls. 361/381) e Danluz Indústria Comércio e Serviços Ltda. (fls. 418/429).

<sup>5</sup> IV. dar ciência desta decisão às empresas a seguir relacionadas, contratadas pela Administração Regional de Samambaia – RA XII, por intermédio dos convites enfocados no Relatório de Inspeção, para que, caso desejem, manifestem-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos fatos tratados nos autos: JD Construções e Instalações Ltda.; W.R.M. Engenharia e Construções Ltda.; Carga Total Construções e Transporte Ltda.; Futura Construções e Incorporações Ltda.; Implanta Construções Ltda.; Repasa Pavimentações Ltda.; Alacon Engenharia Ltda. (ou Alarcão Engenharia e Serviços Ltda.); Entec Engenharia e Consultoria Ltda.; Uzimix Engenharia e Comércio Ltda.; Construtora Oslo Ltda.; JBM Engenharia Ltda.; Damluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda.; Pentag Engenharia Ltda.; Soloart Terraplanagem Ltda.; Construtora Ipê Ltda.; Área Engenharia Ltda.; Formato Comércio e Construções Ltda.; Millenium Construções e Serviços Ltda.

<sup>6</sup> III. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, quando ultimadas as apurações, envie ao Tribunal os processos administrativos de que trata o inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 3.671/09; IV. determinar: a) à Região Administrativa XII – Samambaia que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte, anexando documentação comprobatória, relatório detalhado acerca da execução e correspondente liquidação das obras de que



trata do acompanhamento das apurações resultantes dos Processos Administrativos instaurados, que seria cabível determinação à Secretaria de Estado da Casa Civil para que informe a este Tribunal a situação dos 42 processos remanescentes, referentes às demais empresas arroladas.

No que tange ao item IV.b da Decisão nº 3.943/12, que determinou à RA XII o encaminhamento de relatório detalhado de execução e liquidação das obras relativas aos convites que especifica, o corpo instrutivo entendeu que o Ofício nº 1.396/12-GAB/ASTEC (fls. 529/630) atendeu apenas parcialmente às pretensões do dispositivo.

Nesse sentido, procedeu à realização de Inspeção naquela Região Administrativa. Como resultado, aponta a necessidade de sobrestamento do reconhecimento de dívida, bem como de outras informações, razão pela qual opina por nova diligência.

A esse respeito, verifico que, embora não se tenha produzido um Relatório de Inspeção, os Papéis de Trabalho de fls. 634/663 e as fls. 675/682 da Informação nº 4/13 – SEACOMP/3ªDIACOMP revestem-se dessa natureza, pois refletem os resultados da Inspeção realizada na Jurisdicionada.

Nesse caso, entendo que se deva, preliminarmente à adoção de medidas orientadas à Administração Regional de Samambaia, dar cumprimento ao art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, que determina:

§ 2º. O Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das INSPEÇÕES e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. (Grifei).

Em relação às audiências fixadas no item III da Decisão nº 3.671/09, verifico, após compulsar os autos (fls. 273/279), que, embora as correspondências tenham sido enviadas, só é possível atestar o recebimento no caso de três dos sete implicados.

Dadas as circunstâncias, antes de declarar a revelia dos envolvidos, penso ser cabível a convocação dos mesmos por edital. Como consequência, a análise de mérito deve ser sobrestada, uma vez que existe a possibilidade de o conteúdo de eventual defesa ser aproveitado a outros implicados.

Quanto aos demais aspectos, acompanho os encaminhamentos propostos na instrução, que contaram com a aquiescência do Ministério Público.

---

tratam Convites nºs 48, 51, 52, 55, 57, 59, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 79 e 82/2008, alertando aquela RA de que o descumprimento desta diligência, sem causa justificada, ensejará ao responsável a penalidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; b) a exclusão do nome da empresa Brisa Construções Ltda. do inciso II, alínea "a", da Decisão nº 3.671/2009, dando disso ciência à Secretaria de Estado de Governo, com vistas ao arquivamento do processo que objetiva aferir a aplicação das penalidades de suspensão do direito de contratar com a Administração e da expedição de declaração de inidoneidade à referida construtora; [...]



Isso posto, em harmonia parcial com a Unidade Técnica e com o *Parquet*, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:

- a) do Ofício nº 365/12/GAB/CACI (fl. 494) e seus anexos (fls.495/506);
- b) do Ofício nº 1.396/12-GAB/ASTEC-RA XII (fls. 529/630);
- c) do Ofício nº 444/12-GAB (fls. 637/638) e de seus anexos (fls. 639/649 e demais documentos que passaram a compor os Anexos XIII e XIV destes autos);

II - levante o sobrestamento do exame de mérito dos autos;

III - considere:

- a) cumprido o item II da Decisão nº 3.671/09;
- b) parcialmente cumprido o item IV.a da Decisão nº 3.943/12, relevando a parcela não cumprida;

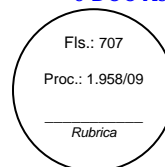
IV - autorize a audiência por edital dos Srs. Alexandre de Freitas, Juliana Rannibelly Oliveira, José Ricardo Morais Verano e José Luiz Vieira Naves para manifestação, tendo em vista o disposto no item III da Decisão nº 3.671/09, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 174 do RI/TCDF;

V - sobresteja a análise de mérito dos demais implicados mencionados no item III da Decisão nº 3.671/09, uma vez que o teor de eventual defesa apresentada pode vir a ser aproveitada aos demais arrolados;

VI - determine à Secretaria de Estado da Casa Civil que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) em atenção ao item III da Decisão nº 3.943/12, informe a este Tribunal o deslinde dos processos administrativos instaurados em função do item II.a da Decisão nº 3.671/09;
- b) informe ao Tribunal acerca do cumprimento do item IV.b da Decisão nº 3.943/12;

VII - com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, autorize o envio de cópia dos Papéis de Trabalho de fls. 634/663 e da Informação nº 4/13 – SEACOMP/3ªDIACOMP ao Administrador Regional de Samambaia, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias;



VIII - solicite à Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios as conclusões advindas da análise do Processo 142.000.643/08, oriundo da Administração Regional de Samambaia (Convite nº 61/08);

IX - autorize o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as providências cabíveis.

Sala das Sessões, de de 2013.

**ANILCÉIA MACHADO**  
Conselheira-Relatora

DIGITALIZADO